



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

Av. Brasil, Centro Político e Adm., Qda. 110, Lt. 01, Gaúcha do Norte/MT

E-mail: camaragnt@hotmail.com

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 011/2019

Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar uma quantia em dinheiro à Associação dos Motoqueiros 'Adrenalina Moto Clube' de Gaúcha do Norte, para realizar um campeonato de Motocross e dá outras providências.

1- DO PROJETO

Trata-se de projeto de lei que objetiva uma autorização para o Poder Executivo Municipal doar a quantia de R\$ 10.000,00 reais para a Associação dos Motoqueiros 'Adrenalina Moto Clube', de Gaúcha do Norte realizar um campeonato com motocicletas.

Na mensagem ao projeto o Prefeito de Gaúcha do Norte explica acerca da necessidade de sua aprovação, o qual tem por objetivo incentivar o esporte e o lazer, conforme assegura o artigo 5º da Constituição Federal.

Por ordem do Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Gaúcha do Norte-MT da atual Gestão, o Projeto foi encaminhado ao departamento jurídico da Câmara para emissão de parecer.

2- DO PARECER

Em síntese, trata-se de projeto de lei que visa a concessão de autorização para o Poder Executivo Municipal doar uma quantia em dinheiro à Associação dos Motoqueiros 'Adrenalina Moto Clube' de Gaúcha do Norte, para realizar um campeonato de Motocross.

Pois bem, analisando o teor da justificativa e do projeto descrito acima, verifico a possibilidade jurídica da existência de legalidade.

Segundo o Prefeito, o Poder Executivo Municipal pretende estimular a cultura e o lazer local, especificamente com o Motocross no presente caso, contribuindo com a organização do campeonato.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

Av. Brasil, Centro Político e Adm., Qda. 110, Lt. 01, Gaúcha do Norte/MT
E-mail: camaragnt@hotmail.com

Sustentou brevemente que o direito ao esporte e o lazer estão previstos no artigo 5º da Constituição Federal e por esse motivo o projeto deve ser aprovado.

Pois bem, o Tribunal de Contas do Estado (TCE-MT) já analisou um pedido de consulta similar e emitiu parecer favorável a concessão de contribuição financeira do Município para com eventos sociais, culturais, esportivos e religiosos. **(Processo nº 4.673-6/2011)**

A base legal está prevista no artigo 215 e 217, ambos da Constituição Federal, o qual prescreve que o Estado tem o dever de garantir o acesso, apoiar e incentivar a difusão de manifestações culturais.

Transcrevo:

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

(...)

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I. defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;*
- II. produção, promoção e difusão de bens culturais;*
- III. formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;*
- IV. democratização do acesso aos bens de cultura;*
- V. valorização da diversidade étnica e regional.”*

“Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

- I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;*
- II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;*
- III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;*
- IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.*

(...)

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social”



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

Av. Brasil, Centro Político e Adm., Qda. 110, Lt. 01, Gaúcha do Norte/MT
E-mail: camaragnt@hotmail.com

Na verdade o incentivo de atividades sociais, tal como o campeonato de motocross insere-se também no direito à cultura, o qual encontra previsão na Lei Estadual nº 9.078/2008 que trata do Fundo Estadual de Fomento à Cultura, a qual prevê a apresentação por pessoas físicas ou jurídicas de projetos culturais de interesse público, a ser apreciado pelo Conselho Estadual de Cultura (art. 3º).

Importante citar também a Lei Federal nº 12.343/2010 que instituiu o Plano Nacional de Cultura, aplicável a todo território nacional aos entes que a ele aderirem voluntariamente, conforme dispõe o art. 3º, §2º.

Note-se que o apoio e o incentivo à valorização e difusão de eventos sociais – assim como todas as despesas públicas – devem ser feitos de forma a permitir a ampla transparência e controle dos gastos realizados e sempre tendo como objetivo a observância do interesse público.

Nesse aspecto, é necessário a comprovação de que há o interesse público para que seja considerada legal a transferência de recursos para incentivo à eventos sociais ou manifestações culturais.

Com efeito, deve o Município regulamentar os critérios para a concessão de recursos públicos às atividades culturais, contendo, por exemplo, a previsão de entrega e de análise de projetos, a finalidade, os objetivos a serem alcançados, a destinação dos recursos, a forma, prazo e responsabilidades na prestação de contas, dentre outras disposições.

Isso porque a regulamentação é imprescindível para analisar a finalidade pública do evento, bem como para permitir o controle dos gastos públicos e garantir a observância do princípio da impessoalidade, dentre outros.

Dessa forma, deve o gestor público ser bastante cauteloso na elaboração das normas de incentivo (ao lazer, esporte e à cultura), bem como na aprovação dos projetos, o valor a ser investido e o acompanhamento de toda execução da despesa realizada com os recursos públicos.

Em outras palavras, apesar da previsão constitucional (art. 215 e 217), não se pode admitir a concessão de recursos públicos sem a demonstração específica de sua finalidade e, principalmente, sem a devida e regular prestação de contas, sob pena de violação aos princípios que regem a administração pública.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

Av. Brasil, Centro Político e Adm., Qda. 110, Lt. 01, Gaúcha do Norte/MT
E-mail: camaragnt@hotmail.com

Dessa forma, considera-se legal a previsão de repasses de recursos públicos como prêmio ou incentivo, desde que haja a previsão e regulamentação de quais despesas poderão ser custeadas com o dinheiro público, porquanto a ausência de previsão sobre a prestação de contas, viola o princípio da publicidade, moralidade, impessoalidade e obrigatoriedade na prestação de contas.

Cumpra registrar também que a depender do tipo de evento, se houver a contratação pelos organizadores de serviços especializados (*de secretaria de prova, cronometragem, direção de prova e comissários, etc.*) o correto seria observar no que couber, a Lei nº 8.666/93.

Isso porque considera-se ilegal a previsão de concessão de recursos públicos para cobrir despesas genéricas, ou seja, não discriminadas.

Assim, caso haja destinação diversa na aplicação dos recursos ou omissão na regular prestação de contas o gestor público responde cível, penal e administrativamente pela má gerência dos recursos públicos.

Por fim, registro que a destinação de recursos a entidades privadas deve ser feita mediante lei específica, além de atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e na lei de orçamento, conforme disciplina o art. 26 da LRF.

De outro lado, sugere-se que a colaboração dos entes públicos, quando possível, seja dada de forma indireta como, por exemplo, apoio logístico e material (concessão de uso de bens imóveis), deixando à iniciativa privada o suporte financeiro, priorizando as demais demandas sociais, principalmente aquelas relacionadas às políticas de saúde, educação, saneamento básico, dentre outras.

3- DA SUGESTÃO

O departamento jurídico entende que não há qualquer emenda a fazer, razão pela qual deixa de sugerir alterações, informando que o referido projeto está apto a prosseguir na forma regimental e ser votado.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

Av. Brasil, Centro Político e Adm., Qda. 110, Lt. 01, Gaúcha do Norte/MT

E-mail: camaragnt@hotmail.com

4- DA CONCLUSÃO

Portanto, sendo conhecedor da necessidade que há em atender da melhor maneira os anseios do setor pleiteado, cabe a esta Assessoria Jurídica asseverar a observação da legislação, cabendo a vós eleitos do povo a análise e avaliação de cunho político e de interesse público, devendo o Plenário desta Casa exercer o juízo político-administrativo de conveniência e oportunidade, realizando a análise do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

Assim, entendo que a propositura se mostra legal e constitucional por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário, devendo, portanto, seguir seus trâmites regimentais e como suporte e orientação à esta casa de leis, manifesto-me de forma favorável a aprovação do Projeto de Lei.

S.M.J. É O PARECER.

Gaúcha do Norte, 28 de março de 2019.

WELTON ESTEVES

Assessor Jurídico

Portaria 008/2017

OAB/MT 11.924